



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 22 de dezembro de 2021.

PROCESSO Nº	60800.196602/2011-21
INTERESSADO:	EDSON VIDIGAL ADVOG. E CONSULTORES

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Auto de Infração: 02755/2011/SSO

Infração: Operar Aeronave com CA suspenso.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 632.538/12-6

Enquadramento: alínea “c” do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.203 do RBHA 91 c/c letra “c” da Tabela I (Infrações referentes ao uso das aeronaves – pessoa jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

1. Trata-se de insurgência interposta em face da Decisão de 2ª Instância proferida na 425ª Sessão de Julgamento da ASJIN realizada em 23/02/2017, da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no patamar mínimo previsto para a infração à época dos fatos, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) consideradas a presença de uma circunstância atenuante (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e inexistência de circunstâncias agravantes.
2. A decisão guerreada foi proferida em 23/02/2017, tendo o interessado tomado ciência em 30/03/2017 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 0588647.
3. Certificado o trânsito em julgado administrativo no dia **30/03/2017** conforme Certidão ASJIN 1780723.
4. Em 15/05/2018 os autos foram encaminhados à DDA - Despacho ASJIN 0883732.
5. Transcorrido o prazo de 75 dias sem a quitação do débito, o devedor foi incluído/mantido no CADIN e os autos foram encaminhados à Divisão de Dívida Ativa da PF-ANAC para providências quanto à cobrança extrajudicial ou judicial e à gestão da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 9.194/2017 - Despachos GTPO/SAF 3325463 e 3424454.
6. Em 11/10/2021 o interessado protocolou o Pedido de Revisão (SEI 6333838) que, conforme Despacho ASJIN 6393485, vem à presente coordenadoria para análise de admissibilidade da manifestação.
7. Vejamos.
8. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção

aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

9. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

10. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

11. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

12. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecuráveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecuráveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

13. Pois bem.

14. Escrutinando as razões contidas no requerimento, as quais levaram o interessado a vislumbrar a hipótese de existência de circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada, é possível verificar o equívoco interpretativo do interessado, o que enseja alguns esclarecimentos.

15. Inicialmente, não há que se falar em *espera por resultado do julgamento em segunda instância com o intuito de apresentar recurso à Diretoria Colegiada* já que o caso em comento não previa essa possibilidade. Não cabe ao interessado fomentar expectativa quanto a um ato não previsto na normatização vigente e depois se utilizar da frustração desta para alegar uma falha processual que, como será visto adiante, não ocorreu.

16. A simples leitura do art. 26 da IN 08/2008 citada pelo recorrente já demonstra com total clareza a necessidade de atendimento a alguns requisitos para que um processo administrativo sancionador desta ANAC seja elegível a apreciação pela Diretoria Colegiada da autarquia especial. Vejamos:

IN 08/2008

Dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

[...]

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e **nas seguintes hipóteses:**

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

17. Resta claro que a Decisão guerreada não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizariam a pretensão do interessado, o que afasta a alegação.

18. Acerca da regularidade na intimação do resultado do julgamento em segunda instância, alega o interessado que o “AR” anexado ao pedido de revisão (fls. 05 e 46 do arquivo SEI 6333838), embora encaminhado ao endereço correto, teve recebida a intimação por terceiro desconhecido do Requerente – recebida por JULIANA R. DA SILVA.

19. Alega ainda que “JULIANA P. DA SILVA”, seria desconhecida e nunca havia integrado os quadros de funcionários do Requerente, tampouco havia prestado serviço de maneira eventual, conforme se observa da “DECLARAÇÃO” em anexo, emitida pela contabilidade responsável desde a fundação da empresa.

20. Reforça que o “AR” acostado às fls. 515 e 516 (*sic*) foi recepcionado por terceiro desconhecido do Requerente (Notificação nº. 820-SEI-/2017/ASJIN-ANAC – doc. 5). No campo “ASSINATURA DO RECEBEDOR” consta a assinatura de “JULIANA P. DA SILVA”. A equipe responsável pela contabilidade do Requerente, desde a sua data de criação, exarou “DECLARAÇÃO” (doc. 3), informando que JULIANA não compôs os quadros de funcionários, tampouco prestou serviços de forma eventual em favor do ora Requerente. Aduz restar caracterizado vício transrescisório uma vez que ainda tinha em seu favor recurso dirigido à “Diretoria Colegiada”, nos termos do art. 26, da IN ANAC nº. 8 de 06/06/2008 e que a recebedora da intimação – JULIANA P. DA SILVA – não detinha (e nunca deteve) qualquer relação de representação e subordinação para com o Requerente, sendo, conforme alega, inaplicável neste caso a chamada “teoria da aparência”.

21. Vejamos.

22. Convém ressaltar o equivocado entendimento do requerente quanto a ter a seu favor recurso dirigido à Diretoria Colegiada, conforme já demonstrado anteriormente. Entretanto, cabe analisarmos a regularidade da notificação. De fato, é importante que tenha sido garantido ao interessado o conhecimento da Decisão proferida. Se, por um lado, a Administração tem o dever de informar suas decisões ao interessado, por outro, o administrado tem o direito de ser cientificado das decisões administrativas que importem reflexos em sua esfera de direitos.

23. Analisando as comunicações constantes dos autos, temos que:

- i) o AI 02755/2011/SSO foi recebido em 25/10/2011, no endereço cadastrado: SHIS QI-21 CJ-04 CS-22 Lago Sul - Brasília/DF - CEP 71.655-240, por Erivan Magalhães conforme AR à fl. 23 do volume SEI 0361930, oferecendo o interessado sua defesa em 04/11/2011, complementada em

manifestações ulteriores;

- ii) em 16/04/2012 foi proferida a decisão em primeira instância da qual o interessado foi notificado em 15/05/2012 conforme comprova o comparecimento aos autos (fl. 57 do volume 0361933). A Notificação da DC1 foi encaminhada para o mesmo endereço cadastrado, qual seja, SHIS QI-21 CJ-04 CS-22 Lago Sul - Brasília/DF - CEP 71.655-240. O interessado interpôs Recurso em 24/05/2012;
- iii) em 02/04/2015, após análise por membro-julgador de segunda instância, relatora para o qual o processo foi inicialmente distribuído, o mesmo foi convertido em diligência ao setor técnico de origem (SPO), o qual encaminhou resposta em 12/08/2015 (fl. 71 do volume SEI 0361941);
- iv) em 23/02/2017 reuniram-se os membros julgadores da ASJIN na 425ª Sessão de Julgamento e, por unanimidade, decidiram pelo Provimento Parcial ao Recurso, REDUZINDO a sanção aplicada em primeira instância para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A Notificação nº 509(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI 0544432) foi encaminhada para o mesmo endereço cadastrado, qual seja, SHIS QI-21 CJ-04 CS-22 Lago Sul - Brasília/DF - CEP 71.655-240 conforme faz prova o AR SEI 0588660, e recebida em 30/03/2017 por JULIANA R. DA SILVA.

24. Primeiramente, desperta a atenção o fato todas as notificações endereçadas ao interessado trazerem os mesmos dados e todas terem sido devidamente respondidas, com exceção da última, por óbvio, já que não demandaria resposta que não fosse o cumprimento da sanção, eis que definitiva.

25. Para o que mais importa ao caso em análise, conforme a pretensão do interessado, vemos que para comunicação da decisão em segunda instância foi expedida a Notificação nº 509(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI 0544432) endereçada a SHIS QI-21 CJ-04 CS-22 Lago Sul - Brasília/DF - CEP 71.655-240 conforme faz prova o AR SEI 0588647, recebida em 30/03/2017 por JULIANA R. DA SILVA.

26. Para analisar a regularidade de tal ato, resta necessário verificar o que traz a Resolução ANAC 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, *in verbis*:

Resolução ANAC 472/2018

Seção V

Da Comunicação dos Atos e Prazos do Processo

[...]

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

[...]

IV - a prolação de decisão.

§ 1º As intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o endereço para obtenção de vista do processo, devendo fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou.

§ 2º Os prazos processuais ficam suspensos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito.

§ 3º Decorrido o prazo para manifestação do intimado, o PAS terá seguimento independentemente do atendimento à intimação.

Art. 23. Em se tratando de sanção de natureza pecuniária, o autuado deverá ser intimado sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN e na Dívida Ativa da União, após transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação.

Art. 24. **As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:**

I - por meio de sistema eletrônico, na data em que for registrada a ciência;

II - **por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento -**

AR ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;

III - pessoalmente, na data da ciência do notificado; ou

IV - por edital, na data de sua publicação.

§ 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado.

§ 2º A ausência de assinatura no termo de ciência pode ser suprida por certidão do servidor, atestando a entrega e a recusa do autuado em assinar.

§ 3º A intimação por edital, publicada no Diário Oficial da União, nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou de autuados com domicílio indefinido, deve conter:

I - a identificação do intimado;

II - o número do auto de infração e a unidade emissora;

III - a sanção aplicável e a disposição legal infringida; e

IV - a informação quanto ao prazo e local para apresentação de defesa, recurso ou manifestação.

§ 4º O comparecimento do autuado no processo supre eventual falta ou irregularidade da intimação.

§ 5º É **responsabilidade do interessado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC ou nos autos do PAS.**

27. Os autos demonstram que a Notificação nº 509(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI 0544432) atende a todos os requisitos normativos e foi encaminhada ao endereço correto por via postal, tendo seu recebimento comprovado por AR.

28. Cumpre notar que a jurisprudência reconhece a validade de notificações feitas no domicílio do Interessado:

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPEICAL AgInt no REsp 1711072 RS 2017/0294894-9

Ementa: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. E. Agravo interno não provido.

.....
TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 51195964820218217000 RS (TJ-RS)

Jurisprudência - Data de publicação: 01/10/2021

\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. VALIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. \nA jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que o art. 248, parágrafo primeiro, do CPC/2015 exige, em regra, o recebimento da carta AR de citação diretamente pela pessoa física. No caso, os agravantes Jucielly e Ilson não receberam a carta citatória pessoalmente, inexistindo elementos que demonstrem a ciência do processo a partir de tal ato. Nulidade que macula os atos processuais subsequentes.\nNo que se refere à pessoa jurídica, conforme iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é regular a citação da pessoa jurídica por via postal, desde que procedida no endereço da empresa (sede ou filial), e identificada a pessoa que firmou o aviso de recebimento, não se exigindo, como requisito de validade do ato citatório, que o AR tenha sido assinado por pessoa com poderes de representação. Validade da citação da empresa, realizada na pessoa da sócia, no endereço da empresa. \nDERAM PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

29. O STJ possui orientação pacífica quanto à possibilidade de aplicar a Teoria da Aparência no momento da citação, em especial na hipótese em que a citação é realizada na sede da pessoa jurídica.

30. Inúmeros são os casos em que o entendimento afluí para a mesma conclusão, qual seja, a de que o Poder Judiciário considera válida a citação de uma entidade, recebida por quem não detinha poderes para representá-la, mas que não fez qualquer ressalva em tal sentido, justamente a fim de privilegiar os princípios da boa-fé de terceiros e da confiança entre as partes.

31. O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, que entrou em vigor em 17/3/2016, trouxe a determinação expressa de que, na ausência de normas, aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. E o art. 248, §2º, do CPC, traz regra no sentido de que, sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. A citada Lei nos mostra que a citação postal recebida por terceiro é válida em duas ocasiões: quando o citando for [pessoa jurídica](#), nos termos do parágrafo 2º do artigo 248 do CPC/2015; ou quando feita em loteamento ou condomínio com controle de acesso, e nestes casos a entrega for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência. *In casu*, tratando-se de pessoa jurídica, entende-se não ter havido irregularidade na notificação do Interessado da lavratura do Auto de Infração por via postal com aviso de recebimento, no endereço correto e com identificação do recebedor.

32. A CGCOB também já se manifestou acerca do assunto, conforme trecho a seguir:

Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 06/2012

[...]

4. Diante desse cenário, contudo, considero que a lei não impõe à Administração Pública a obrigação de o próprio interessado assinar a notificação por via postal. Ao revés, ela apenas exige expressamente que a notificação seja enviada por carta, com aviso de recebimento. Ora, o Poder Executivo não dispõe de pessoal para realização de notificações - tal como o Poder Judiciário dispõe de oficiais de justiça, - valendo-se dos serviços dos Correios, os quais, é público e notório, que, ao realizarem as notificações com aviso de recebimento, colhem a assinatura da pessoa que se encontra no endereço no momento da entrega da carta. Assim, o procedimento ordinário é a entrega da notificação com a assinatura do aviso de recebimento por qualquer pessoa que se encontre no endereço do interessado. Dessa forma, caso a legislação pretendesse prever algo diferente do comum, isso deveria estar claro e a referida exigência constar de forma expressa.

5. Percebe-se, assim, que o que a legislação exige é a certeza da notificação ter sido entregue e recebida no endereço correto da pessoa a vir cientificada, não sendo necessária a assinatura do próprio interessado.

33. Diante do exposto, entende-se pela regularidade da Notificação de forma que deve ser afastada a alegação do interessado.

34. Acerca da preliminar de prescrição cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

35. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

36. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 15/08/2010. O Interessado foi notificado da infração imputada em 25/10/2011 (fls. 23 do volume SEI 0361930), tendo apresentado Defesa tempestiva em 04/11/2011. Em 16/04/2012, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 45/49 do volume SEI 0361933). Notificado da decisão de primeira instância, o Interessado recorreu em 24/05/2012 (fls. 61/104 do volume SEI 0361933). Em 02/04/2015, a autoridade competente de segunda instância converteu o processo em diligência à área técnica (fls. 49/53 do volume SEI 0361941) que respondeu à consulta em 12/08/2015 (fl. 71 do volume SEI 0361941). Em 23/02/2017, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - SEI 0460899 e 0460906.

37. Nota-se, considerando os marcos interruptivos previstos em lei, que não foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

38. Quanto às razões de mérito, o interessado repisa os argumentos já apresentados e devidamente analisados, enfrentados e refutados em decisões pretéritas não cabendo revisitá-los já que não se configuram em motivo para admissão do pedido revisional.

39. *In casu*, faltou o interessado em apontar eventuais circunstâncias que pudessem levar a conclusão de inadequação da penalidade aplicada. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena. Configurada a infração imputada conforme os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e apontada a regularidade nas Decisões proferidas, respeitados todos os direitos inerentes ao interessado, a Decisão combatida se mantém por seus próprios termos.

40. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada em desfavor de EDSON VIDIGAL ADVOG. E CONSULTORES, de aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 632.538/12-6, pela infração disposta no AI 02755/2011/SSO.

À Secretaria para as providências de praxe.

Notifique-se o requerente acerca da inadmissibilidade.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/12/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6622422** e o código CRC **82CC9808**.

Referência: Processo nº 60800.196602/2011-21

SEI nº 6622422